



## Decisão Monocrática 00519/2021-2

**Processos:** 03635/2003-7, 08276/2013-1, 04634/2010-7, 04477/2010-1, 03448/2010-1, 03124/2010-8, 05160/2003-5, 02653/2002-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2002

**UG:** CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

**Relator:** Marcos Miranda Madureira

**Responsável:** JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA, PAULO ROBERTO DE PAULA GOMES, CRISTOPHE LACOURT LOUREIRO, EDSON JOSE DOS SANTOS BARCELLOS, GETULIO DARCY CURTY PIRES, WOLMAR ROQUE LOSS, WANDERLEI ANTONIO MARINATO, OLAVO BOTELHO ALMEIDA, JOAO BATISTA MARCHITO DA SILVA, JUSSARA FERREIRA LOPES, DOMINGOS SAVIO PICOLI, CARLOS LUIZ TESCH XAVIER

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ORDENDOS –  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPIRITO  
SANTO - CEASA – EXERCÍCIO 2002 –  
ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO  
DÉBITO/RESPONSABILIDADE DOS SRS.  
CRISTOPHE LACOURT LOUREIRO E EDSON JOSÉ  
DOS SANTOS BARCELLOS E DA SRA. JUSSARA  
FERREIRA LOPES – DEVOLVER AO MPEC PARA  
REGISTROS – ARQUIVAR.**

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do Processo TC-3635/2003 (e apensos) da Prestação de Contas Anual das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A –CEASA, exercício 2002, cujo Acórdão TC-557/2009<sup>1</sup>, parcialmente reformado pelo Acórdão TC –

<sup>1</sup> Peça 12 dos autos – volume digitalizado 20443/2020-7 (fls. 102-107)

853/2015 (TC 08276/2013-1), imputou multa pecuniária, individual, no valor de 750 (setecentos e cinquenta) VRTE aos Srs. Getúlio Darcy Curty Pires, Wolmar Roque Loss, João Batista Marchito da Silva, Jussara Ferreira Lopes, Domingos Sávio Pícoli, José Roberto Barbosa da Silva, Cristophe Lacourt Loureiro e Edson José dos Santos Barcellos, devendo serem recolhidas ao Tesouro Estadual.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463<sup>2</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

A Decisão 4916/2014- 1ª Câmara, proferida nos autos do Recurso de Reconsideração autuado sob nº 03448/2010, deferiu parcelamento em 10 parcelas ao Sr. Getúlio Darcy Curty Pires.

Por meio da Decisão TC 03830/2017-4- 1ª Câmara<sup>3</sup> foi dada quitação aos Srs. Domingos Sávio Picoli e João Batista Marchito da Silva em razão do recolhimento da multa a eles imposta.

Na sequência, após manifestação do Ministério Público de Contas, por meio da Decisão Monocrática 00162/2021-8 (nestes autos) e da Decisão Monocrática 00161/2021-3, proferida nos autos do Processo TC 03448/2020-1 (apenso a este), em síntese, foi **EXPEDIDA** a devida **QUITAÇÃO**, respectivamente, aos Srs. Wolmar Roque Loss e José Roberto Barbosa da Silva e ao Sr. Getúlio Darcy Curty Pires, **QUANTO A MULTA** a eles imputada por meio do Acórdão TC-557/2009-557/2009, parcialmente reformado pelo Acórdão TC – 853/2015, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para registros e monitoramento quanto aos débitos imputados aos demais

---

<sup>2</sup> Art. 305.

**Parágrafo único.** Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

**Art. 463.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

<sup>3</sup> Inserta no Processo TC 08276/2013 – apenso a este

responsáveis, Srs. Cristophe Lacourt Loureiro e Edson José dos Santos Barcellos e Sr<sup>a</sup>. Jussara Ferreira Lopes.

Por ora, em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do parecer ministerial constante 02798/2021-8, requerendo seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade.

**É o sucinto relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que nos termos do ar. 288, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 3º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto ao arquivamento sem cancelamento do débito;

Considerando informação contida no Parecer Ministerial 02798/2021-6 de que no tocante as multas dos Srs. Cristophe Lacourt Loureiro e Edson José dos Santos Barcellos e da Sr<sup>a</sup>. Jussara Ferreira Lopes, inscritas em Dívida Ativa, de acordo com as Certidões de Dívidas Ativas –CDA 7150/2015, 7286/2015 e 002/2016, foi constatado que as mesmas encontram-se em situação Protestadas extrajudicialmente desde o dia

27/07/2017, 17/10/2017 e 21/12/2016, por meio dos Protocolos de Protesto nº 274131, 30018 e 372112, no Cartório do 2º Ofício de Guarapari, Cartório do 1º Ofício de Conceição da Barra e Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona de Vila Velha, respectivamente;

Considerando, ainda, os argumentos, bem colocados no Parecer Ministerial 02798/2021-6, no sentido de que:

[...]

**No tocante às CDA's que encontram-se protestadas**, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES<sup>4</sup> que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal<sup>5</sup>.

[...]

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

---

<sup>4</sup> RITCEES:

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.**

<sup>5</sup> Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

**Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.**

Ademais, cabe aos interessados comprovarem, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

[...]

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017 e, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade dos Srs. Cristophe Lacourt Loureiro e Edson José dos Santos Barcellos e da Srª. Jussara Ferreira Lopes quanto à multa a eles imputada**, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 24 de junho de 2021.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator